

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO

**PROCESSO Nº. 456.2018-020-01**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022-2018**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Promoção de Eventos e Serviços Correlatos, para a realização do 25º Festival do Abacaxi no Município de Floresta do Araguaia – PA, ano 2018.

**RECORRENTE:** G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10.

**RECORRIDO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa: **G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10**, contra a decisão do Pregoeiro em declarar o mesmo **inabilitado** no certame, do Pregão Presencial nº 022/2018, que tem como objeto Contratação de Empresa Especializada em Promoção de Eventos e Serviços Correlatos, para a realização do 25º Festival do Abacaxi no Município de Floresta do Araguaia – PA, ano 2018.

**DOS FATOS:**

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA abriu Processo administrativo **Nº. 456.2018-020-01**, a fins de deflagrar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2018**, tendo como objeto: Contratação de Empresa Especializada em Promoção de Eventos e Serviços Correlatos, para a realização do 25º Festival do Abacaxi no Município de Floresta do Araguaia – PA, ano 2018, com abertura prevista para o dia **23/04/2018 as 09:00 hs**. O referido processo foi publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA, no dia 09 de abril de 2018 e no Diário Oficial da União, nº67 seção 3, pagina nº201 no dia 09 de abril de 2018, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, sob o numero nº33.593 pag nº81, no dia 09 de abril de 2018 e no Diário do Pará (jornal de grande

circulação), no dia 09 de abril de 2018. No portal da transparência do município: <http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br/publicacoes-oficiais/>. No portal do jurisdicionado do TCM: <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic/licitacao/show/2973649>. No horário fixado pela comissão o senhor pregoeiro declara aberta a sessão, recebe os envelopes e credenciamento das empresas presente e faz constar aprovação do credenciamento das empresas: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10; BRS PRODUTORA E EVENTOS, CNPJ: 29.585.082/0001-65; BARÃO SHOW E EVENTOS LTDA – ME, CNPJ: 17.758.252/0001-87, não podendo usufruir do direito de micro empresa; C. A KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 12.632.639/0001-79; P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELLI – EPP, CNPJ: 28.185.412/0001-62. Ao iniciar a fase de recebimento das propostas financeiras, o senhor pregoeiro ao analisar os pontos elencados em ata, declara desclassificada as propostas das empresas: BARÃO SHOW E EVENTOS LTDA – ME, CNPJ: 17.758.252/0001-87; BRS PRODUTORA E EVENTOS, CNPJ: 29.585.082/0001-65 e declara aprovadas as propostas das empresas: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10; C. A KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 12.632.639/0001-79; P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELLI – EPP, CNPJ: 28.185.412/0001-62. Logo em seguida inicia a fase de lances onde consagra – se vencedora a empresa: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, com o valor de R\$151.926,00 (cento e cinquenta e um mil novecentos e vinte e seis reais). Em seguida é feita análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, onde representantes das empresas presentes faz questionamentos sobre os documentos de habilitação da empresa: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, com as seguintes alegações, referencia em ata:

- 1. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra à senhora CANDIDA PACHECO COUTINHO, portadora do CPF: 741.770.792-00, representante da empresa: C. A KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 12.632.639/0001-79, para se pronunciar em relação à habilitação faz constar que a empresa: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, apresentou FIC, solicitado no item 7.2.1 do edital, porém não compatível com o ramo de atividade do objeto contratual. Não apresentou a consulta solicitada no**

item 11.2 emitida pelo portal da transparência, apresentou o alvará, incompatível com objeto licitado (informática/papelaria). Não cumprindo o que determina o item 11.10 do edital.

2. Na sequência o senhor pregoeiro declara a empresa G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, inabilitada no certame.
3. Os representantes das empresas: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10; BRS PRODUTORA E EVENTOS, CNPJ: 29.585.082/0001-65, declaram sua intenção de entrarem com recurso alegando não concorda com a desclassificação de sua proposta financeira e o representante da empresa: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, alegando não concorda com sua inabilitação no certame.

3

### DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

As empresas recorrentes, somente a empresa: **G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10** apresentou recurso e as empresas: C. A KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 12.632.639/0001-79; P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELLI – EPP, CNPJ: 28.185.412/0001-62, apresentaram contra razões dentro do prazo regimental estipulado pelo edital e pelo Artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº3.555/2000:

1. A empresa **G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10**, motivou sua intenção de recurso em síntese nos seguintes termos da ata de julgamento e classificação que diz:

1. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra à senhora CANDIDA PACHECO COUTINHO, portadora do CPF: 741.770.792-00, representante da empresa: C. A KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 12.632.639/0001-79, para se pronunciar em relação à habilitação faz constar que a empresa: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, apresentou FIC, solicitado no item 7.2.1

do edital, porém não compatível com o ramo de atividade do objeto contratual. Não apresentou a consulta solicitada no item 11.2 emitida pelo portal da transparência, apresentou o alvará, incompatível com objeto licitado (informática/papelaria). Não cumprindo o que determina o item 11.10 do edital.

2. Na sequência o senhor pregoeiro declara a empresa G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, inabilitada no certame.

4

## DO RECURSO:

Alega a recorrente com relação aos códigos de atividade não constantes na comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e alvará de funcionamento da empresa, cabe salientar que o documento que lista as atividades que uma empresa pode ou não atuar e o contrato social.

Diz ainda que o TCU já entendeu pela impossibilidade de limitação da participação de licitantes em certames públicos em razão da CNAE ausente em documentos que não sejam o contrato social.

Com relação ao item 11.2 do edital, tal alegação se torna infundada, considerando que a recorrente apresentou certidão negativa de licitantes inidôneos do Tribunal de Contas da União, justamente o órgão que julga a idoneidade ou não das empresas e as divulga para os demais portais, sendo ao meu ver a exigência do item 11.2 sanada na íntegra.

Concluir em sua peça recursal, solicitando que a decisão seja revista, considerando que as alegações apontadas não são fatores suficientes para prevalecer a sua inabilitação no certame.

## DAS CONTRA RAZÕES.

A empresa **P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELLI – EPP, CNPJ: 28.185.412/0001-6**, em sua contra razão inicia refutando os pontos expostos pela

recorrente, informando que a CPL ao solicitar apresentação de comprovante de cadastro municipal buscar resguardar que a empresa esteja habilitada junto ao município sede quanto aos ramos de atividades.

Alega ser necessário que os ramos de atividades sejam compatível com este certame, estampados na FIC, uma vez que será por meio de seu município sede que o licitante emitira suas notas fiscais de prestação de serviços aqui licitados.

De igual modo, o item 11.2 não foi atendido pela recorrente, onde diz que deveria ser apresentado declaração emitida pelo portal da transparência que não foram encontradas registro de ocorrência de inidoneidade e suspensão de licitar (portal da transparência). E se a recorrente pretendia juntar certidão do TCU, deveria ter impugnado o edital no prazo legal para uqe o item 11.2 fosse alterado neste sentido.

Finaliza pedindo que o recurso da empresa G2 COMERCIO LTDA, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo – se sua inabilitação.

A empresa **C. A KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI – ME, CNPJ: 12.632.639/0001-79, inicia suas contra razões demonstrando a tempestividade dos seus atos.**

Demonstra que a intenção de recurso diverge das razões e das fundamentações. Que ao apresentar razões, a recorrente o fez sobre motivos diversos, que em nada tem conexão com o que foi intencionado, sobre o que foi intencionado em ata nada foi argumentado.

Expõe os pressupostos mínimos a seguem seguidos no caso de recursos administrativos, como **existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação.**

Alega que a recorrente apresentou a FIC, ficha de cadastro, alvará de Funcionamento, de ramo atividade em papelaria e informática, incompatível com o objeto da licitação.

Cita ainda que a recorrente não apresentou consulta ao TCU, alegando que o edital não fez menção ao portal onde seria obtida tal informação, tentando mais uma vez induzir a comissão ao erro, visto que a indicação do portal esta em negrito no edital, que é de conhecimento de todos os licitantes.

Que a recorrente poderia solicitar esclarecimento a comissão de licitação, tao pouco realizou ela a própria a pesquisa sobre o assunto na internet.

Cita o artigo 3º da Lei 8.666/93, onde a administração pública deverá tomar suas decisões devidamente vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citando decisão do STF (RMS 23640/DF) , onde tratou de questão assim ementada.

Finaliza pedindo, pelo recebimento das presentes contrarrazões, e seja mantida a decisão de inabilitar a recorrida (G2 COMERCIO LTDA – ME).

#### DA ANALISE:

**A EMPRESA: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, APRESENTOU FIC, SOLICITADO NO ITEM 7.2.1 DO EDITAL, PORÉM NÃO COMPATÍVEL COM O RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO CONTRATUAL. NÃO APRESENTOU A CONSULTA SOLICITA NO ITEM 11.2 EMITIDA PELO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, APRESENTOU O ALVARÁ, INCOMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO (INFORMÁTICA/ PAPELARIA).**

O edital do pregão presencial nº022/20018 no seu item 7.2.1 diz:

1. Item 7.2.1 - Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal**, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
2. **Item 11.1- Alvará de Localização e Funcionamento** para o exercício vigente, expedido pela Prefeitura Municipal da Sede do Licitante;
3. Item 11.2- Declaração emitida pelo portal da transparência que não foram encontradas registro de ocorrência de inidoneidade e suspensão para licitar **(portal da transparência);**

Com relação aos códigos de atividade não constantes na comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e alvará de funcionamento da empresa, cabe salientar que **o documento que lista as atividades que uma empresa pode ou não atuar juridicamente e o contrato social.**

Salientar que o contrato social da empresa, como foi dito na peça recursal realmente possui as atividades CNAE, em conformidade com edital da licitação.

O que esta em discussão neste ato recursal e a obrigatoriedade ou não dos mesmos CNAE, esta relacionado na FIC e no Alvara de Funcionamento.

Estendo, que a peça jurídica obrigatória onde deve estar relacionado o CNAE, área de atuação da empresa e contrato social, sendo os demais documentos um ato administrativo, da própria empresa, não sendo razões suficientes para inabilitação da mesma, pois a peça principal jurídica obrigatório de atuação e o contrato social.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor. Em relação a essas exigências, está a [Classificação Nacional de Atividades Econômicas](#) — CNAE das empresas licitantes.

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

**NÃO APRESENTOU A CONSULTA SOLICITA NO ITEM 11.2 EMITIDA PELO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

A recorrente apresentou certidão negativa de licitantes inidôneos do Tribunal de Contas da União, justamente o órgão que julga a idoneidade ou não das empresas e as divulga para os demais portais.

Vale destacar, que existem atualmente vários portais de transparência, usado pela administração pública, portal da transparência municipal, federal e etc. O edital não foi específico ao dizer que portal de transparência se referia a certidão solicitada, deixando de forma vaga, nisso o recorrente tem razão.

Dizer que mais importante do que discutir qual o local certo para emissão da certidão, será se a recorrente possui ou não idoneidade para licitar com o poder público municipal.

Não possuindo nenhuma restrição os demais atos, são de caracteres meramente, formais que a meu ver, não poderá permanecer como critério para manter a inabilitação da recorrente.

**DA DECISÃO:**

Considerando os fatos acima expostos e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, além das contra razões, decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado em sua totalidade.

Reformando decisão inicial, ou seja, pela **HABILITAÇÃO** da empresa: **G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10**, no referido certame.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Floresta do Araguaia-PA, 02 de maio de 2018

Advaldo Rodrigues da Silva  
Pregoeiro

DECISÃO DO RECURSO

**PROCESSO Nº. 456.2018-020-01**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022-2018**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Promoção de Eventos e Serviços Correlatos, para a realização do 25º Festival do Abacaxi no Município de Floresta do Araguaia – PA, ano 2018.

**RECORRENTE:** G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10.

**RECORRIDO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa: G2 COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ: 10.460.299/0001-10, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme análise do recurso e contrarrazões apresentadas nos autos do processo.

Floresta do Araguaia-PA, 04 de maio de 2018.

Adélio dos Santos de Sousa  
Prefeito Municipal